

Decreto-Lei nº 13/2005

de 7 de Fevereiro

A Lei nº 3/V/96 de 1 de Julho prevê a existência das chamadas sociedades cessionárias de créditos (*factoring*).

Com o presente diploma, consagra-se o respectivo quadro legal. Tendo em conta a circunstância de as operações que levam a efeito terem natureza apenas financeira, sendo assim, portanto, apenas uma das espécies que a categoria, muito vasta, das cessões de crédito, opta-se por dar a tais operações, (ditas de “*factoring*”) a denominação de “cessão financeira”. Reconhece-se a sua grande importância cujo desenvolvimento, se pretende, agora que, nos quadros jurídicos mais modernos, venha a expandir-se.

Têm-se, na verdade, a convicção de que os serviços que as sociedades de cessão financeira podem prestar, dadas as diversas funções que asseguram, - cobrança e gestão de créditos cedidos, facilitando a correspondente mobilização e aliviando os clientes da sobrecarga administrativa para o efeito necessário; cobertura dos riscos de crédito e sua melhor racionalização; financiamento de curto prazo decorrente da antecipação de pagamentos pelo cessionário (“*factor*”) -, se pode revestir de assinalável utilidade para as empresas nacionais, designadamente nas áreas das pequenas e médias. Considera-se também, e além do mais, que a cessão financeira se poderá tornar um eficaz instrumento de apoio à actuação das empresas exportadoras.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma regula as sociedades de cessão financeira, também ditas, usualmente, de “*factoring*”.

Artigo 2º

Actividade de cessão financeira

1. A actividade de cessão financeira de crédito, consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, no mercado interno e externo.

2. Compreendem-se na actividade de cessão financeira acções complementares de colaboração entre as entidades referidas no artigo 4º e os seus clientes, designadamente de estudo dos riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transaccionados.

Artigo 3º

Outras noções

Para os efeitos do presente diploma, designam-se por:

- a) Factor ou cessionário: as entidades referidas no nº 1 do artigo 4º;
- b) Aderente: o interveniente no contrato de cessão financeira que ceda créditos ao factor;
- c) Devedores: os terceiros devedores dos créditos cedidos pelo aderente ao cessionário ou “*factor*”.

Artigo 4º

Princípio da Exclusividade

1. Só as sociedades de cessão financeira e os bancos podem celebrar, de forma habitual, como cessionários, contratos de cessão financeira.

2. As designações «sociedade de factoring», «sociedade de cessão financeira» ou quaisquer outras que sugiram a actividade de cessão financeira só podem ser usadas pelas sociedades referidas no número anterior.

Artigo 5º

Capital social

A sociedade de cessão financeira deve possuir um capital social não inferior ao estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 6º

Recursos

Para além das operações passivas a que por lei especial lhes seja facultado recorrer e das formas de financiamento que lhes sejam especialmente autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, podem as sociedades de cessão financeira financiar a sua actividade através de:

- a) Emissões de obrigações a médio e a longo prazo ou outros títulos em qualquer das modalidades legalmente admitidas;
- b) Financiamento de Instituições de crédito nacionais e de estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais;
- c) Obtenção de fundos no mercado monetário interbancário, nas condições a definir pelo Banco de Cabo Verde;
- d) Refinanciamento junto ao Banco de Cabo Verde, em condições a definir por esta instituição.
- e) Suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- f) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

Artigo 7º

Contrato de *factoring*

1. O contrato de factoring é sempre celebrado por escrito e dele deve constar o conjunto das relações do factor com o respectivo aderente.

2. A transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring deve ser acompanhada pelas respectivas facturas ou suporte documental equivalente, nomeadamente informático, ou título cambiário.

Artigo 8º

Operações cambiais

As sociedades de cessão financeira podem realizar as operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade, nos termos da Lei.

Artigo 9º

Pagamento de créditos transmitidos

1. O pagamento ao aderente dos créditos por este transmitidos ao factor deverá ser efectuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data de um vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado.
2. O factor poderá também pagar antes dos vencimentos, médios ou efectivos, a totalidade ou parte dos créditos cedidos ou possibilitar, mediante a prestação de garantia ou outro meio idóneo, o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito.
3. Os pagamentos antecipados de créditos, efectuados nos termos do número anterior, não poderão exceder a posição credora do aderente na data da efectivação do pagamento.

Artigo 10º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja disposto no presente diploma sobre as sociedades de factoring é aplicável a lei que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições parabancárias e legislação complementar.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 26 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Janeiro de 2005.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.